



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.899, DE 2008

Altera a redação do § 2º do art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a base de cálculo da pena devida pela não concessão das férias no prazo legal.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM
Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão estabelece que a pena diária de 5% (cinco por cento) em sentença que reconhecer o direito às férias não gozadas, deverá incidir sobre o salário básico e não mais sobre o salário mínimo da região.

O projeto foi despachado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o prazo regimental neste Colegiado, não foram oferecidas emendas, inclusive no tocante ao art. 166 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei estabelece que a pena diária de 5% (cinco por cento) em sentença que reconhecer o direito às férias não gozadas, deverá incidir sobre o salário básico e não mais sobre o salário mínimo da região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em que pese a nobre intenção do autor, não foram consideradas razões fundamentais relacionadas ao assunto.

O Projeto de Lei altera a base de cálculo da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 137, sendo que a prática de não conceder as férias já é devidamente coibida por nossa legislação, com o pagamento em dobro.

Assim, em nosso ordenamento jurídico já existem diversas medidas amparando os empregados em caso de atraso no pagamento ou não concessão de benefício ou contraprestação de serviço, inclusive visando inibir eventuais desvios de conduta dos empregadores.

Neste sentido, temos o Decreto-Lei nº 368/1968 que dispõem sobre os efeitos dos débitos salariais, inclusive punindo com detenção os responsáveis pela empresa em caso de inadimplemento.

Temos ainda o artigo 203 do código penal, que pune com detenção, àquele que frustrar direito assegurado pela legislação trabalhista.

Não obstante o intuito da proposição, que objetiva amparar o trabalhador em caso de atraso de suas férias, não foi observado que a majoração não gerará o fim almejado, ou seja, dar efetividade ao referido dispositivo.

Temos ainda a atuação da fiscalização do Ministério de Trabalho e Emprego, através de auditorias periódicas realizadas nos ambientes das empresas, que evitam a ocorrência de ausência de concessão das férias ao trabalhador.

Cumpre salientar que ao alterar a base de cálculo, estará onerando ainda mais as empresas, devendo ser considerado ainda que os débitos trabalhistas já sofrem a incidência de correção monetária e juros moratórios, o que também já inibe a inadimplência do empregador.

Além disso, não se trata de uma vantagem ao empregado como entende o autor, eis que a natureza jurídica da multa constante no parágrafo em comento é de penalidade processual coercitiva, sendo aplicada pelo juiz quando não cumprido o determinado, ou seja, quando não concedida férias na forma da sentença condenatória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, concordamos com a conclusão a que chegaram diversos relatores que nos antecederam nesta Comissão e somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.899, de 2008.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator